



2016
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 2 do proc.
N.º 2016 de 20 24
(a) [assinatura]

OFÍCIO GP. Nº. 00122-2024

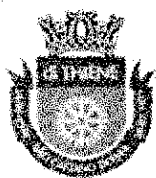
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
21 / 05 / 2024
[assinatura]
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 18 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta tem como objetivo disciplinar, em âmbito municipal, a atuação das organizações sociais, assunto já normatizado tanto na esfera federal, quanto na estadual, respectivamente, pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, tratando-se de importante instrumento direcionado à descentralização de atividades e serviços não-exclusivos do Poder Público, mediante sua absorção por entidades não-lucrativas pertencentes ao chamado "terceiro setor", a fim de associar o bom desempenho das ações sociais de natureza privada nas áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio, ambiente, cultura e saúde, aos demais meios de aperfeiçoamento da gestão pública.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

A propósito, vale lembrar que diversas organizações sociais têm apresentado resultados expressivos, notadamente no setor da saúde, um dos primeiros a adotar esse novo modelo de gestão pública, em funcionamento desde 1998.

No Estado de São Paulo, por exemplo, cerca de 133 (cento e trinta e três) hospitais públicos são administrados atualmente por essas entidades - a maioria com reconhecida experiência na prestação e administração serviços de saúde e serviços sociais, outras ligadas a universidades - que têm oferecido serviços de saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público.

Desse modo, as entidades qualificadas como organizações sociais, dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos, no tocante à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos, ensejam a formação de um vantajoso sistema de parceria entre a sociedade e o Poder Público, ao qual compete o fomento das atividades publicizadas e a fiscalização de seus resultados, por intermédio do contrato de gestão.

De domínio público e acessível a qualquer cidadão, o contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas e resultados e recursos públicos empregados, dentre outros pontos.

Por outro lado, impende ressaltar que, não obstante as organizações sociais proporcionem a possibilidade de aliar a agilidade da área privada ao atendimento das inúmeras necessidades da população, as prerrogativas de formulação e implementação de políticas públicas continuam a Cargo da Administração, sem prejuízo da participação da sociedade, assegurado seu devido controle.

Impulsionada pelo êxito obtido nos âmbitos federal e estadual, a presente mensagem propõe a implantação desse novo modelo de gestão, baseado na qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

cultura e à saúde, bem como atendam aos requisitos previstos na legislação aplicável.

Cabe, ainda, destacar que essa forma de parceria não apenas imprime à ação pública maior agilidade e alcance social, como também favorece sua fiscalização de forma mais direta e eficiente, mediante a participação de representantes dos segmentos interessados da sociedade civil e do Poder Público no Conselho de Administração da entidade, promovendo maior integração entre os setores públicos e privado e a sociedade.

Destarte, a medida ora proposta permitirá à Administração Municipal contar com esse novo instrumento de gestão, que assume especial relevância diante da atual situação enfrentada pelo Município, favorecendo o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, haja vista que propicia melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira e mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

A presente proposta não necessita do estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 - Bairro Santo Antônio - São Caetano do Sul-SP

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº. 5858/2024

PROJETO DE LEI Nº., DE...DE.....DE 2024

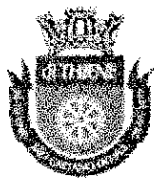
“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 18 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no *caput*, deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, e que firmem com o Poder Público contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º, desta Lei, habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

atuação, ou, na falta de instituição congênere, incorporação, inclusive dos excedentes financeiros, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

i) comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

j) não contar com restrição perante o Tribunal de Contas e a Controladoria do Município;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

§ 1º Caberá ao secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, conceder à entidade qualificação como organização social.

§ 2º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput*, do art. 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2º, deste artigo, à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram até a data de publicação desta Lei, convênio com o Poder Público Municipal relacionado com qualquer das atividades previstas no *caput*, do art. 1º, desta Lei.

§ 4º Caberá idêntica incorporação proporcional, na hipótese de desqualificação nos termos da alínea "h", do inciso I, deste artigo.

Seção II

Do Conselho de Administração



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O conselho de administração da entidade que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

I - estar composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo de conselheiro.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

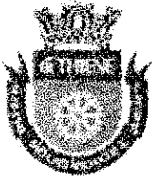
VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar à Comissão de Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público dará publicidade:

I - da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada, através de publicação, no órgão oficial de publicação do Município, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, e indicação de que sua minuta se encontra no sítio eletrônico da Prefeitura, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar a proposta mais adequada ao interesse público tutelado;

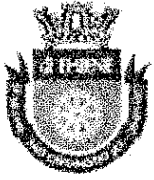
II- das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município estabelecerá as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no órgão oficial de publicação do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão, após aprovação do conselho de administração da entidade, deve ser submetido ao Secretário ou equivalente, supervisor ou regulador da área de atividade objeto de fomento, e/ou à Regula São Caetano.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, inscritos no art. 37, da Constituição Federal, e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação anual, e envio aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - a obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O secretário ou equivalente, supervisor ou regulador, da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade, cuja atividade estiver vinculada a atividade disciplinada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários com a participação da Regula São Caetano.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado pela Regula São Caetano com organização social será fiscalizada diretamente pela comissão de avaliação, pelo órgão signatário do contrato, vinculado com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e, supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno da Administração.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, ou quando formalmente solicitado, em face de

*Prefeitura Municipal de São Custódio do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

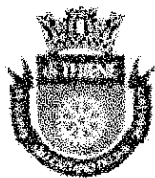
§ 2º Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à comissão de avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º, desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradora Geral do Município, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro, com fulcro no art. 301, do Código de Processo Civil, será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual aplicável.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

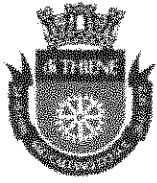
Art. 12 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o *caput*, deste artigo, integrarão o patrimônio do Município ao final de cada contrato.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14 Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

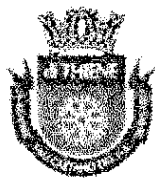
§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.

Art. 15 São extensíveis no âmbito do Município, os efeitos do art. 11 e do § 3º, do art. 12, desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, estados, pelo Distrito Federal e por outros municípios, quando houver reciprocidade, e, desde que as legislações dos entes mencionados não contrariem os preceitos desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no *caput*, do art. 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos estatutos sociais, devidamente registrado, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como à Justiça do Trabalho e demais documentos relacionados no art. 2º, desta Lei, além da proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, no âmbito de sua competência, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º O ato de desqualificação deverá ser publicado no órgão oficial de publicação do Município.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, respeitados os princípios dispostos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 18 A Secretaria ou equivalente, que mantiver contrato de gestão com entidade qualificada nos termos desta Lei, criará, por Portaria, comissão de avaliação, a ela vinculada, devendo conter pelo menos 3 (três) servidores.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão da respectiva Secretaria ou equivalente, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

Art. 19 É atribuição da Secretaria Municipal de Gestão e Governo Digital – SEGED manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão.

Art. 20 Caberá à Secretaria ou equivalente, a elaboração das minutas de contratos de gestão com a Regula São Caetano, as quais serão submetidas à Procuradoria Geral do Município, nos termos do quanto disposto art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As qualificações de entidades como organizações sociais ocorridas antes da entrada em vigor desta Lei serão mantidas, conforme as disposições ora estabelecidas.

Art. 23 O contrato de gestão em vigor na data da publicação desta Lei, vigorará conforme prazo previsto.

Art. 24 As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 25 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.656, de 18 de junho de 2008.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,,de 2024,
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29

PROC. Nº 2016/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 18 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 517, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, autoriza o Poder público a firmar contrato de gestão com organizações sociais, revoga a lei municipal nº 4.656, de 18 de junho de 2008, e dá outras providências."

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto em tela, é possível extrair que: *"A presente proposta tem como objetivo disciplinar, em âmbito municipal, a atuação das organizações sociais, assunto já normalizado tanto na esfera federal, quanto na estadual, respectivamente, pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, tratando-se de importante instrumento*

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2016/2024

direcionado à descentralização de atividade e serviços não-exclusivos do Poder Público, mediante sua absorção por entidades não-lucrativas pertencentes ao chamado “terceiro setor”, a fim de associar o bom desempenho das ações sociais de natureza privada nas áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio, ambiente, cultura e saúde, aos demais meios de aperfeiçoamento da gestão pública.”

Finalizando: Destarte, a medida ora proposta permitirá à Administração Municipal contar com esse novo instrumento de gestão, que assume especial relevância diante da atual situação enfrentada pelo Município, favorecendo o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, haja vista que propicia melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira e mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.”

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.



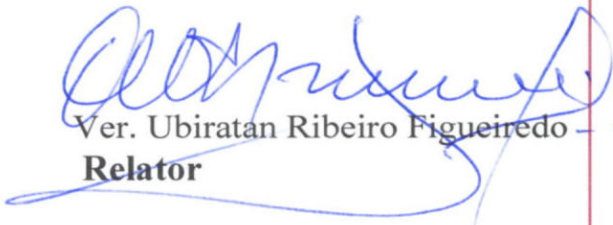
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2016/24

São Caetano do Sul, 21 de maio de 2024.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 21.05.24



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

24

PROC. Nº 2016/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 18 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 190, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, autoriza o Poder público a firmar contrato de gestão com organizações sociais, revoga a lei municipal nº 4.656, de 18 de junho de 2008, e dá outras providências."

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

80



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

25

PROC. Nº 2016/24

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 22 de maio de 2024

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente

Ver. Cícero Alves Moreira
Relator

Membros:

Bruna Chamas Biondi
Ver. Bruna Chamas Biondi
contrário ao parecer

Aprovado na reunião extraordinária de 22.05.24.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Ofício à Comissão de Finanças e Orçamento

São Caetano do Sul, 22 de maio de 2024.

Assunto: Voto apartado ao parecer do processo 2016/2024.

Venho por meio deste, solicitar meu voto apartado ao processo 2016/2024 que **“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.656, DE 18 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** discutido na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no dia 22 de maio de 2024, realizada de maneira remota às 12 horas pelo horário de Brasília.

O voto apartado ao projeto se justifica pela falta de tempo para análise minuciosa do Projeto devido a celeridade imposta pela presidência desta comissão que nos encaminhou a propositura por volta das 21 horas do dia anterior para ser votada ao meio-dia da data presente. Devido a complexidade e tema do projeto entendemos a necessidade de um tempo maior para um voto mais assertivo.

Outro elemento em questão é que na mensagem do Executivo que acompanha o Projeto, descarta a necessidade de análise orçamentária da qual não entendemos dessa forma, uma vez que o Projeto em discussão se trata da regulação de repasses do Orçamento para as Organizações da Sociedade Civil que poderão assumir serviços essenciais cabíveis ao poder público. Dessa forma, o Projeto que visa regular essa prática deveria apresentar suas perspectivas financeiras quanto aos contratos que podem ser firmados, quais e quantos serviços devem ser passados para essas organizações e quanto se espera repassar de recursos em um planejamento de curto e médio prazo.

Bruna Chamas Biondi

Bruna Chamas Biondi
Mandato Coletivo das Mulheres por + Direitos
Vereadoras